



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 025 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010**

**Regulamenta critérios e procedimentos  
destinados ao Licenciamento Ambiental**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, de acordo com o que dispõe os arts. 6º e 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; os arts. 6º e 20 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.**

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 19, de 28 de novembro de 2007, que aprovou o Código Ambiental do Município de Armação dos Búzios, dispõe que o licenciamento ambiental, sua revisão, renovação e autorização, mediante delegação por ente federado, e, ainda, instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, nos termos dos seus arts. 13, V, e art. 47, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** o Convênio celebrado em 3 de novembro de 2008, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Armação dos Búzios, delegando a execução do licenciamento ambiental, a fiscalização de atividades e empreendimentos de interesse ambiental e os respectivos impactos locais diretos, ao município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades causadoras de impactos no âmbito do Município de Armação dos Búzios;

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre os critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Armação dos Búzios.

§ Único – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca – SAP cabe a aplicação dos critérios e procedimentos previstos no ‘caput’ deste artigo, como órgão executivo central do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, com finalidade de planejar, promover, coordenar,

ressalvados os casos de competência estrita da União e do Estado.

art. 2º - Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

— Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

— Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, ampliar ou desativar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

— Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para realizar atividades consideradas transitórias, de pequeno potencial poluidor, ou aquelas que, sob qualquer forma possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude e de abrangência restrita a vizinhança imediata;

— Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida;

— Órgão Gestor: é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Armação dos Búzios;

— Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

— Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Armação dos Búzios.

art. 3º - Os demais órgãos e entidades do municipais atuarão completamente e de forma integrada com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca, órgão responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Armação dos Búzios e na definição dos critérios e procedimentos regulamentados por este Decreto.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 4<sup>o</sup> - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ Único – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, relacionados no Anexo Único deste Decreto, além de outros que venham a ser delegados por instrumento legal.

I – Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, por meio de Resolução, detalhar os critérios de exigibilidade de Licenciamento Ambiental regulamentados por este Decreto, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos de desprezível impacto ambiental que podem ser dispensados da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental, sem prejuízo das demais Licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5<sup>o</sup> – As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo Único, que possuem licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal, anterior à expedição deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à Secretaria do meio Ambiente e da Pesca – SAP, de acordo com o prazo estabelecido no parágrafo segundo do artigo 16, deste Decreto.

§ Único – Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes do Anexo Único, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental, por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, no prazo de 3 (três) meses a contar da expedição do presente Decreto.

### Seção II Dos Instrumentos

Art. 6<sup>o</sup> - Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I – Estudos e Relatórios Ambientais;
- II – Licenças Prévia, de Instalação, e de Operação;

- III – Autorizações Ambientais;
- IV – Auditorias Ambientais;
- V – Cadastro Ambiental Municipal;
- VI – Resoluções da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca – SAP;
- VII – Instruções Técnicas editadas por Portaria do órgão responsável pelas análises avaliações do processo de licenciamento ambiental e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### **Seção III** **Dos Procedimentos**

Art. 7º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental observarão, no que couber, as seguintes fases:

- I - definição pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP dos documentos projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo definido por Resolução da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP;
- III – análise pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, observando o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo;
- IV – solicitação de esclarecimentos adicionais em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não forem satisfatórios;
- V – emissão de Parecer Técnico conclusivo e parecer Jurídico do órgão Municipal competente em sobrevivendo aspecto jurídico relevante;
- VI – deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, ao qual se dará publicidade.

§ Primeiro – O prazo para vistorias técnicas estabelecido no inciso III deste artigo, ser de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período e observado o parágrafo segundo deste artigo, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, conforme definidas em Resolução da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, sujeitos a procedimentos administrativo simplificados, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 8º deste Decreto.

§ Segundo – Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações ficarão suspensos, até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

§ Terceiro – Para autuação do processo administrativo de licenciamento ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, deverá ser apresentada Certidão de Enquadramento e ou Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, expedida pelo Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ Quarto – Do indeferimento da licença ambiental requerida, cabará recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Boletim Oficial, dirigido a Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca e em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP aprovar os procedimentos específicos para as Licenças Ambientais e a Autorização Ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, operação e desativação da atividade.

§ Único – Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, constantes do Anexo Único deste Decreto, desde que assim enquadradas em parecer técnico fundamentado da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

Art. 9º A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades, empreendimentos e serviços que implementem planos e programas, desde que previamente aprovados em Parecer Técnico fundamentado do setor de Licenciamento Ambiental.

Art. 10 – Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP complementar através de instrumento legal o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental regulamentada por este Decreto.

#### **Seção IV** **Das Licenças Ambientais**

Art. 11 – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, nos limites de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

II – Licença Instalação – LI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

III – Licença de Operação – LO: O prazo de validade será, no mínimo, de 4 (quatro) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

§ Único – As licenças poderão ser expedidas e renovadas, isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento.

Art. 12 – A Licença Prévia – LP: apreciada a partir da adequação do projeto às regras de zoneamento e normas de uso e ocupação do solo, conforme parágrafo terceiro do artigo 7º, será expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção

e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada e informações formalmente prestadas pelo empreendedor requerente e devidamente aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, observados requisitos e condicionantes, quando couber, à serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

§ Único – A concessão da LP implica no compromisso do empreendedor requerente manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à aprovação prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

Art. 13 – A Licença de Instalação – LI será expedida com base na aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP dos Estudos Ambientais, definidos neste Decreto como instrumentos de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, ainda de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, quanto ao dimensionamento do sistema de controle ambiental e medidas de monitoramento aplicáveis.

§ Primeiro – A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade subordinando-o(a) às condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas, não dispensada as demais licenças municipais.

§ Segundo – A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resulta em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ Terceiro – Constitui obrigação do empreendedor requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental formulados pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

§ Quarto – A LI conterá, quando exigido, o cronograma aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação e compensação ou reparação de danos ambientais.

Art. 14 – A Licença de Operação – LO será expedida com base na aprovação do projeto no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ Primeiro – A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ Segundo – A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo empreendedor, a Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá conceder licença provisória, válida por um período máximo de 90 (noventa) dias, a título

precário, a fim de assegurar os procedimentos nela previstos, fundamentando sua decisão em parecer técnico especialmente elaborado para este fim.

§ Terceiro – Atendidas as exigências, devidamente comprovadas em vistoria final, compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP expedir a respectiva Licença de Operação.

§ Quarto – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto, desde que previamente aprovado em Parecer Técnico fundamentado do setor responsável pela análise do requerimento de Licença Ambiental.

Art. 15 – A revisão e/ou cancelamento da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população além das condições normalmente consideradas, quando do licenciamento;

II – a continuidade da operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 16 – Na renovação da Licença de Operação – LO de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá, mediante decisão motivada, prorrogar ou antecipar a data de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites definidos no inciso III do artigo 11.

§ Primeiro – A expedição de LO pelo prazo de validade máximo de 5 (cinco) anos, concedida a partir de decisão fundamentada da secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, dependerá de comprovação de que foram integralmente cumpridos os seguintes requisitos:

I – atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentada em avaliação ambiental, dos requisitos estabelecidos na legislação e/ou na licença de operação anterior;

II – plano de correção das não conformidades técnicas e legais decorrente da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado.

§ Segundo – A renovação de quaisquer Licenças de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, desde que solicitado anteriormente ao prazo previsto acima.

Art. 17 – A expansão de atividades e empreendimentos ou a reformulação de tecnologia ou de equipamentos, que impliquem em alterações na natureza ou operação das

instalações, dependendo da natureza dos insumos básicos, da tecnologia produtiva ou do aumento da capacidade nominal da produção ou da prestação de serviço, podem ser averbadas na Licença Ambiental existente ou podem ser objeto de nova licença ambiental, mediante decisão fundamentada da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

Art. 18 – O início da instalação, operação da obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP em qualquer etapa do processo de licenciamento, decorrerá da análise de documentos, projetos e estudos apresentados.

§ Primeiro – Compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP disciplinar as rotinas e procedimentos pertinentes de forma a evitar exigências desnecessárias ou pedidos de informações já disponíveis.

§ Segundo – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação e ou publicação no Boletim Oficial, podendo este prazo ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 20 – Os empreendimentos e atividades licenciadas deverão manter na obra ou estabelecimento em operação a Licença Ambiental pertinente, durante seu prazo de vigência, bem como suas especificações, plantas e Estudos Ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

Art. 21 – Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderão ter suas licenças ambientais suspensas, temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II – descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidos no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – iminente perigo para a saúde pública.

§ Primeiro – A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, subordinando-se a medida a decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§ Segundo – Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental cabe recurso administrativo, nos termos do parágrafo quarto do artigo 7º deste Decreto.

## **Seção V**

### **Das Autorizações Ambientais**

Art. 22 – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca, nos limites de sua competência expedirá as seguintes Autorizações:

I – Autorização Ambiental para remoção de vegetação;

II – Autorização Ambiental para instalação de máquinas, equipamentos e pequenos atracadouros, realização de eventos sociais, culturais e esportivos, para uso de imagens de iniciativa pública ou privada em unidades de conservação sob tutela municipal;

III – Autorização Ambiental para pesquisa científica e educação ambiental em unidades de conservação sob tutela municipal.

§ Único – A não-solicitação da Autorização pertinente sujeitará as atividades empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas, às sanções específicas previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 23 - Os critérios e condições para a concessão, suspensão e cassação das Autorizações Ambientais serão definidos por Aviso da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 24 – Compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP organizar e manter o Cadastro Ambiental Municipal das atividades e empreendimentos que requirem Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

§ Único – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP definirá as normas técnicas de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários estabelecendo a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes do Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 25 – A inclusão dos dados das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atividades e empreendimentos potencialmente poluidores, no Cadastro Ambiental Municipal constitui obrigação de direito público, sob pena de aplicação de

ser atualizado por ocasião do pedido ou renovação da respectiva Licença ou Autorização.

Art. 26 – Quaisquer alterações ocorridas nas informações constantes dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP em até 30 (trinta) dias, sob pena das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Art. 27 – Mediante solicitação formal, a Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõem, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 28 – Os empreendimentos que requeiram Licença de Operação – LO, ao encerrarem suas atividades, deverão solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber.

§ Único – A não-solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental Municipal nos termos do caput deste Artigo implica em funcionamento irregular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 29 – A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dados técnicos constituem infrações administrativas, acarretando a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

## CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS Seção I Disposições Gerais

Art. 30 – Considera-se impacto ambiental toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 31 – A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e

interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração de variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II – a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e legislação correlata.

§ Único – A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos, como instrumento decisório de órgãos ou entidades, conforme definido pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP em regulamentação específica.

## **Seção II**

### **Do Estudo de Impacto Ambiental**

Art. 32 – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá definir, através de Resolução, os requisitos para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental pertinente ao adequado processo de licenciamento para cada tipo de empreendimento ou atividade passível de Licença Ambiental, observando o disposto no Código Ambiental do Município de Armação dos Búzios.

§ Primeiro – Os Estudos de Impacto Ambiental deverão ser realizados legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em qualquer fase de sua elaboração.

§ Segundo – O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o ‘caput’ deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS USOS, ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP poderá editar Resoluções incluindo outras atividades ou empreendimentos de reconhecido impacto ambiental local, bem como isentar outros cujos impactos sejam considerados desprezíveis conforme identificados em parecer fundamentado.

§ Único – Mediante solicitação formal, a Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP fornecerá certidão atestando a necessidade, regularidade ou sobre a desobrigação de Licença Ambiental Municipal, observada a legislação vigente e os aspectos fundamentados em parecer técnico pertinente.

Art. 34 – A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, terá seu valor estabelecido por Lei Municipal específica, ficando dispensada, até sua aprovação, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos.

Único – A emissão das certidões de que tratam o artigo 27 e o parágrafo único do artigo 33, bem como de outros documentos pertinentes ao Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal, também estão sujeitas ao recolhimento de valor estabelecido por Lei Municipal específica.

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES**

Art. 35 – A não observância do disposto no presente Decreto, implica na adoção das sanções cabíveis que, quando não previstas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, de Crimes Ambientais e em Normas Municipais pertinentes de Licenciamento e Fiscalização, serão estabelecidas por Lei Municipal, sem prejuízo das demais sanções e medidas legais cabíveis.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 – A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização e Aprovação de Instalações e Licença para execução de obras, bem como de qualquer outra Licença Municipal para os empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental, nos termos previstos por este Decreto, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, senão tiver sido expedido o ato sob condição.

§ Único – A concessão do Habite-se ou de Aceite de Obras, para as atividades e empreendimentos que constam do Anexo Único do presente Decreto, bem como daqueles incluídos por Resolução da Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP, fica condicionada a apresentação de certidão atestando o cumprimento do especificado pela licença Ambiental de Instalação concedida pela Secretaria do Meio Ambiente e da Pesca – SAP.

Art. 37 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 23 DE FEVEREIRO DE 2010

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 025

### 1 – Atividades e empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental Municipal

1. Aquicultura sem controle químico ou biológico, ou beneficiamento
2. Cemitérios novos
3. Condomínios e conjuntos habitacionais com até 350 unidades
4. Garagem, píer e rampa para embarcações de recreio com capacidade para até 2 (duas) embarcações até 20 (vinte) pés cada uma
5. Parcelamento do solo em área abaixo de 50 hectares
6. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial
7. Residências unifamiliares e multifamiliares
8. Restaurantes, bares, lanchonetes, churrascarias, pizzaria, padaria, pastelaria.
9. Transporte intramunicipal de resíduos da construção civil (exceto classe I) e resíduos urbanos
10. Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial (corte de metais, pintura industrial)